



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO  
ANÁLISE E DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO



**Pregão Presencial nº 22/2025 – SLC**

**Processo Administrativo nº 121/2025 – SEMSA/PMR**

**Município de Rorainópolis/RR**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 05.743.288/0001-08, contra o **Item 4** do Edital do Pregão Presencial nº 22/2025, que tem por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

A impugnante sustenta que a **combinação simultânea** dos requisitos — (i) *peso máximo de 4 kg*, (ii) *interface exclusivamente touch screen*, e (iii) *cálculo automático obrigatório de folículos em 2D/3D*) — teria como efeito prático **restringir a participação do certame a um único modelo de equipamento**, configurando direcionamento e violação ao princípio da competitividade.

## **2. DA AUTORIDADE QUE CONFECCIONOU O EDITAL**

Nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/21**, compete à autoridade responsável pela elaboração do edital apreciar e decidir os pedidos de impugnação, **sem efeito suspensivo**. A autotutela administrativa, reconhecida pelas **Súmulas 346 e 473 do STF**, legitima a revisão parcial ou integral de exigências editalícias, sempre que necessário para corrigir excesso ou evitar restrições indevidas.

## **3. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE**

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal — até **3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão** — razão pela qual dela se **conhece**.

## **4. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa alega que as exigências editalícias referentes ao ultrassom portátil, quando consideradas em conjunto, resultariam em **direcionamento indevido**, pois apenas um fabricante conseguiria atender ao mesmo tempo os três requisitos técnicos.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



## 5. DA APRECIACÃO DO MÉRITO

### 5.1. Princípios aplicáveis

O art. 5º da Lei nº 14.133/21 estabelece os princípios da **isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**.

O art. 41 da mesma lei veda a indicação de marca/modelo e a imposição de especificações restritivas sem fundamento técnico.

### 5.2. Jurisprudência do TCU

O TCU possui orientação consolidada:

- “A Administração deve se abster de incluir exigências sem pertinência com o objeto ou que restrinjam, sem justificativa razoável, a competitividade do certame” (Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).
- “O detalhamento excessivo de especificações, quando não tecnicamente necessário, conduz à exclusividade de fornecedor, em afronta ao princípio da competitividade” (Acórdão nº 2.819/2017 – Plenário).
- Mais recentemente, o TCU (Acórdão nº 1.844/2020 – Plenário) reforçou que a **Administração deve sempre ponderar a necessidade das exigências técnicas em face do impacto na competição**, acolhendo flexibilizações quando estas não comprometem o interesse público.

### 5.3. Doutrina especializada

A doutrina majoritária converge para o entendimento de que requisitos técnicos devem ser calibrados:

- **Ronny Charles Lopes de Torres**, em *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada* (5. ed. JusPodivm, 2023), ensina que “a Administração deve calibrar o nível de detalhamento das especificações de modo a garantir a qualidade mínima do objeto, sem reduzir indevidamente o universo de competidores”.
- **Matheus Carvalho**, no *Manual de Direito Administrativo* (8. ed. JusPodivm, 2024), sustenta que “a licitação é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa, devendo as exigências editalícias ser proporcionais ao interesse público, sob pena de configurar restrição injustificada à competição”.
- **Nadia Dallagnol**, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21* (São Paulo: RT, 2022), observa que “a imposição de especificações desnecessárias ou desproporcionais pode caracterizar direcionamento, devendo a Administração corrigi-las por autotutela”.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- **Felipe Boselli**, em *Licitações e Contratos Administrativos – Teoria e Prática à Luz da Lei nº 14.133/2021* (São Paulo: Saraiva, 2023), reforça que “a revisão de exigências, quando pautada em fundamentação técnica, é medida de zelo pela legitimidade do processo e reforça a segurança jurídica do certame”.

#### 5.4. Análise técnica

A Secretaria Municipal de Saúde avaliou as alegações e reconheceu que, embora cada requisito individual tenha fundamento em critérios de **portabilidade, usabilidade e acurácia diagnóstica**, a **soma rígida dos três parâmetros** poderia, de fato, estreitar a competitividade sem ganho clínico proporcional.

Assim, por autotutela e em respeito à jurisprudência do TCU e à doutrina citada, decide-se promover **ajustes pontuais**, sem perda de qualidade do objeto:

##### (A) Peso do equipamento

- De: até 4 kg → Para: até **5 kg**.
- *Justificativa*: preserva a portabilidade e amplia o número de fornecedores.

##### (B) Interface de operação

- De: exclusivamente *touch screen* → Para: *touch screen* e/ou **teclado físico**.  
*Justificativa*: assegura a funcionalidade com maior flexibilidade tecnológica.

##### (C) Cálculo de folículos (2D/3D)

- De: obrigatório automático → Para: **manual e/ou automático**.  
*Justificativa*: a mensuração manual é segura e eficaz; restringir ao automático excluiria fornecedores sem ganho clínico relevante.

## 6. DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço da impugnação** apresentada pela empresa **HOSPCOM Equipamentos Hospitalares Ltda.**, CNPJ nº **05.743.288/0001-08**, e, no mérito, **julgo-a PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar:

1. **DEFERIR** a alteração do Edital/Termo de Referência, de modo a permitir:
  - Peso máximo de até **5 kg**;
  - Interface por *touch screen* e/ou teclado físico;
  - Cálculo de folículos manual e/ou automático (2D/3D).
2. **INDEFERIR** as demais alegações de direcionamento, por ausência de ilegalidade.

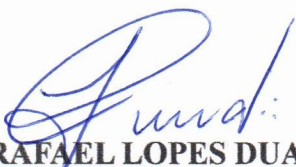


ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



3. Determinar a **retificação do edital** com republicação no **PNCP, Diário Oficial e Portal da Transparência do Município**, com reabertura de prazos, se cabível.
4. Dar **ciência formal** à empresa impugnante e aos demais interessados.

Rorainópolis/RR, 30 de setembro de 2025

  
**RAFAEL LOPES DUARTE**  
Pregoeiro  
Decreto-E 006/2025